

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: Concorrência - Processo Licitatório Nº 1091040 73/2015

RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Juiz de Fora/MG na Rua Doutor Vieira Pena, nº 550, Bairro Mundo Novo, CEP 36026-300, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.137.190/0001-59, devidamente representada, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., aduzir para, ao final, requerer o seguinte:

1 - Muito embora a Sociedade Empresária **PEREIRA E CAMILO CONSTRUTORA LTDA. - EPP**, CNPJ nº 04.318.240/0001-90 tenha sido **INABILITADA** a D. Comissão de Licitação o motivo que levou à sua inabilitação foi que "a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (subitem 3.1 do Anexo III do Edital) apresentada pela empresa não atendeu as exigências previstas no subitem 7.1 do Edital, uma vez que se trata de cópia não autenticada por cartório".

1.1 - Contudo, a Requerente quer apresentar outro motivo pelo qual também deveria ter sido inabilitada a Sociedade Empresária **PEREIRA E CAMILO CONSTRUTORA LTDA. - EPP**.

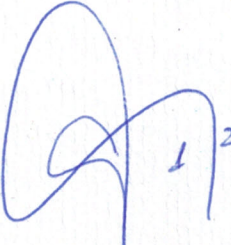
2 - Tal motivo se prende ao fato de que os Atestados Técnicos apresentados relativos às Certidões de Acervo Técnico nº 001.958/13 e nº 1420130008888 do CREA, cujo contratante em ambas é a Prefeitura Municipal de Muriaé/MG dizem respeito a Construção de Complexo Poliesportivo e de Recuperação de ponte mista sobre o córrego Santa Barbará Estrada do Gaviãozinho, respectivamente.

3 - Contudo, o item 4.7 do Edital prevê, *in verbis*:

"4.7 - Não serão aceitos s atestados referentes às obras de conjuntos habitacionais (tipo COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc.), galpões, instalações ou conjuntos esportivos, industriais, agrícolas e obras de arte;"

3.1 - Como pode ser constatado pelo exame das Certidões e respectivos Atestados Técnicos tais documentos referem-se a conjunto esportivo (Conjunto Poliesportivo) e obras de arte (Recuperação de Ponte Mista). Desta forma, ambos atestados não poderão ser considerados para aquilatar a Qualificação Técnica da Sociedade Empresária **PEREIRA E CAMILO CONSTRUTORA LTDA. - EPP**.

RECEBIDO
13/11/15
AO 9:12
DILC/PGJ

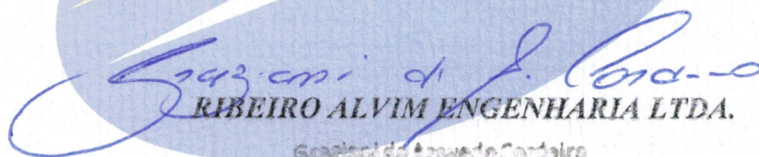
 12

3.2 – Assim e por esse fato, sendo desconsiderados e não aceitos os preditos Atestados a Sociedade Empresária PEREIRA E CAMILO CONSTRUTORA LTDA. – EPP não comprovou a execução dos serviços de Fundação Profunda (parcela de relevância prevista no item 4.2.2 do Edital), e de Instalação Elétrica com carga instalada de no mínimo, 57 kVA (parcela de relevância prevista no item 4.2.3 do Edital).

Por mais esse motivo requer a RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA. que seja confirmada a INABILITAÇÃO da empresa PEREIRA E CAMILO CONSTRUTORA LTDA. – EPP.

Nestes termos,
a. deferimento.

Juiz de Fora, 12 de novembro de 2015.



RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA.

Graciano do Carmo
CONSTRUTORA CIVIL
COTA- RJ 33313/2015/P

R I B E I R O
A L V I M
E N G E N H A R I A